

**Portaria Ministerial nº 181, de 26 Mar 99 (BINFO 07/99)**

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que prescreve o artigo 2º da Portaria nº 976/SC-5, de 19 de março de 1992, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento de Ensino e Pesquisa, resolve:

Art.1º Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de Gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função do militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado-Maior do Exército, pelo Departamento de Ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - Aos cursos de Altos Estudos, Categoria I:

a) Cursos de Comando e Estado-Maior, Chefia e Direção, realizados no exterior;

b) Cursos de Graduação do Instituto Militar de Engenharia, realizados até 31 de dezembro de 1981.

II - Aos cursos de Altos Estudos, Categoria II:

a) Pós-Doutorado;

b) Doutorado;

c) Título de Livre-Docente;

d) Cursos de Graduação do Instituto Militar de Engenharia, realizados no período de 1º de janeiro de 1982 a 19 de março de 1992.

III - Aos Cursos de Aperfeiçoamento:

a) Mestrado, concluído até 8 de fevereiro de 1999, para oficiais do Quadro de Engenheiros Militares;

b) Aprovação em Concurso Público de Títulos e Provas para ingresso no Magistério do Exército, na vigência do Decreto-Lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937, e da Lei nº 5.701, de 4 de setembro de 1971;

c) Aprovação em concurso para promoção a 2º sargento músico.

IV - Aos cursos de Especialização:

a) As Especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;

b) Cursos de extensão;

c) A residência médica, realizada nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

d) Aprovação em concurso para 3º sargento, cabo e soldado músicos.

Parágrafo único. A Especialidade Básica é obtida pela:

a) conclusão dos cursos das Armas, dos Quadros e dos Serviços, para os oficiais;

b) conclusão dos cursos de formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes Qualificações Militares ou Qualificação Militar adquirida, para as praças engajadas.

Art. 2º A equivalência de cursos para percepção de Gratificação de Habilitação Militar se inicia na vigência desta Portaria, e atendidas as seguintes condições de validade:

I - conclusão do curso;

II - aprovação em concurso para a promoção a 2º sargento músico;

III - ingresso na Qualificação Militar de músico;

IV - para as praças qualificadas, na data do engajamento.

Parágrafo único. O Direito à percepção de Gratificação de Habilitação Militar, referente aos cursos de que tratam os incisos II e III do artigo 1º, realizados fora da Força, se inicia:

a) a partir do posto de Capitão para os equivalentes aos cursos de aperfeiçoamento;

b) a partir do posto de Major para os equivalentes aos cursos de Altos Estudos - Categoria II.

Art. 3º Ao oficial da reserva de 2ª classe, quando convocado, será concedida Habilitação Militar de especialização, a título de Especialidade Básica, concluso o Estágio de Instrução.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo, será devida aos oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a partir da data de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço.

Art. 4º Os oficiais do QAO fazem jus à gratificação com percentual calculado para seus postos, atribuído ao curso de aperfeiçoamento realizado como sargento.

Art. 5º É assegurado o direito de percepção à Gratificação de Habilitação Militar por cursos realizados e qualificações militares obtidas, ambos anteriormente à vigência desta Portaria, inclusive pelo pessoal inativo, ressalvado o constante do artigo 2º desta Portaria.

Art. 6º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogar a Portaria Ministerial nº 390, de 10 de julho de 1998.

(Publicado no BE nº 14, de 09 de abril de 1999)